
A FAZENDA PÚBLICA NO PÓLO ATIVO: ALCANCE DO ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Luciane Maria Silveira

*Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
Pós-graduanda em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC-PUC-MINAS)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da supremacia do interesse público: um novo enfoque; 2 Do Princípio da Segurança Jurídica frente à Imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º da CR/88; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: Em se tratando do tema “Fazenda Pública em Juízo”, nada mais comum que imaginá-la na condição de Ré, sendo certo que, nessa condição, o Direito Administrativo é farto em doutrina e jurisprudência, não cabendo mais quase nenhuma discussão nova no mundo jurídico. Todavia, ao mudar o foco da questão e visualizar a Fazenda Pública no pólo ativo, enquanto Autora de ações, principalmente as de natureza não-tributária, muitas questões novas se apresentam, fundamentalmente no que tange ao tópico da prescritibilidade que atinge (ou não) o Ente Público, face às características especiais que o distinguem de um litigante comum.

PALAVRAS-CHAVES: Fazenda Pública- Pólo Ativo- Prescrição- Ação não-tributária

ABSTRACT: As to the subject “Public Treasury in Court”, it is very common to conceive it in the condition of accused entity and it is a fact that, so, the Administrative Law is satiated of doctrine and jurisprudence, being almost inconceivable to introduce a new discussion about it in the judicial world. However, when the focus of the question is changed, taking the plaintiff in a lawsuit, as author of actions, especially those of non-tributary nature, many new questions arise, fundamentally concerning the prescribibility that affects (or not) the Public Entity, due to the special characteristics that distinguish it from ordinary litigants.

KEYWORDS: Public Treasury. Plaintiff in a lawsuit. Prescription. Non-tributary Action.

INTRODUÇÃO

Invariavelmente, ao se falar em Fazenda Pública no pólo ativo de processos judiciais, logo vêm à mente as execuções fiscais que tramitam, aos quilos, perante os tribunais. Todavia, pouca importância se dá à atuação dos Entes Públicos na autoria de ações de natureza não-tributária, nas quais também se visa à recomposição do erário, porém não por meio da arrecadação de tributos, mas pela cobrança de diversos outros tipos de dívidas.

Em face da menor importância que se dá a esse tipo de atuação pró-ativa da Fazenda Pública, as peculiaridades atinentes às questões processuais que envolvem o tema também são pouco discutidas. Exemplo disso é a prescrição a que estaria ou não sujeita a Administração Pública quanto à cobrança de seus créditos não-tributários, principalmente em face do comando constitucional contido no art. 37, § 5º da Constituição de 1988. Qual seria o alcance desse dispositivo? A imprescritibilidade nele expressa é regra absoluta ou pode ser relativizada? É exatamente essa a pergunta que se tentará responder no decorrer deste estudo.

1 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO: UM NOVO ENFOQUE

Até bem pouco tempo, ao se falar em Estado Democrático de Direito, algo parecia não ser passível de discussão: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Nesse sentido, a respeitada posição do publicista Celso Antônio Bandeira de Mello:¹

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

Na mesma trilha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que os interesses públicos têm supremacia sobre os interesses individuais e que o Estado, como guardião desse interesse público, não pode ceder ao interesse individual, sob pena de se desviar da finalidade pública prevista

1 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 29.

na lei e incorrer em desvio de poder ou de finalidade (DI PIETRO, 2002, p. 69-70).

A mencionada supremacia do interesse público sobre o privado é tema comum na maioria esmagadora das obras que versam sobre Direito Administrativo, valendo citar os comentários de José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema:²

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado em benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o estado passou a caracterizar-se como o *Welfare State* (Estado/bem-estar), dedicado a atender o interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público. Trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo os seus direitos, em regra, ser equiparados aos direitos sociais.

Contudo, em que pese parecer absoluta a primazia do interesse público em detrimento do interesse privado, não é mais possível tratar o tema com os olhos fechados às mais modernas discussões travadas sobre o assunto, sob pena de se dar as costas aos anseios da sociedade atual e de se engessar o entendimento de uma questão crucial, no que tange às relações entre Estado e indivíduo.

Nessa linha, interessante o posicionamento esposado pela mais atualizada doutrina que divide o interesse público em *primário e secundário*, sendo o primeiro o escopo do Estado, ou seja, sua função precípua de implantação e preservação da justiça, da segurança e do bem-estar social, e, o segundo, o interesse da pessoa jurídica de direito público (União, Estado-membro, Município, suas autarquias e fundações).

Ao se levar em conta essa distinção, a questão da primazia do interesse público sobre o particular pode ser pensada de maneira mais

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19.

racional e adequada à realidade de nossa sociedade, pois, considerando-se o interesse público primário, evidente se apresenta sua superioridade em relação ao interesse privado; todavia, se o que está em jogo é o interesse público tido por secundário, não se pode lhe dar posição de preponderância absoluta sobre o interesse particular. Nesse sentido, a exímia explicação de Luís Roberto Barroso de que “se ambos entrarem em rota de colisão, caberá ao intérprete proceder à ponderação adequada, à vista dos elementos normativos e fáticos para o caso concreto”.³

Assim, o que gera discussões mais relevantes é exatamente a contraposição de interesses privados e interesses públicos secundários, os quais são objetos de milhares de processos que tramitam em todas as esferas do Judiciário e que, por disposição constitucional, são defendidos pela Advocacia Pública, e não mais pelo Ministério Público que, *a priori*, tornou-se o defensor, por excelência, do interesse público primário.

Como bem salientado por Gustavo Binjenbojm, é exatamente no momento de analisar o choque entre esses interesses que há que se fazer “juízo de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses *metaindividuais* constitucionalmente consagrados”.⁴

De bom alvitre, contudo, enfatizar a peculiaridade da Fazenda Pública que, mesmo na defesa do dito interesse público secundário, não pode ser confundida com um ente privado. Nesse ponto, a respeitável explanação de Leonardo José Carneiro da Cunha:⁵

Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, a Fazenda Pública não consiste num mero aglomerado de pessoas, com personalidade jurídica própria; é algo a mais do que isso, tendo a difícil incumbência de bem administrar a coisa pública. Daí ter se tornado jargão próprio a afirmativa de que o Estado são todos, e não um ente destacado com vida própria.

Assim, verifica-se que, no momento de sopesar o que deve prevalecer, no caso concreto, é preciso que o aplicador do direito tenha

3 SARMENTO, Daniel; ARAGÃO, Alexandre Santos de; BINENBOJM, Gustavo *et al.* (Orgs.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. XV.

4 BINENBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Um Novo Paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel; ARAGÃO, Alexandre Santos de; BINENBOJM, Gustavo *et al.* (Orgs.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.128.

5 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 29.

muito cuidado para não pender em demasia para um lado, nem para o outro. Ou seja, nem colocar o interesse público, sempre e sem restrições, acima dos interesses privados, nem considerar que a Fazenda Pública se encontra em pé de igualdade com qualquer particular, podendo ser tratada como uma parte comum dentro do processo.

2 DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA FRENTE À IMPRESCRITIBILIDADE PREVISTA NO ART. 37, § 5º DA CR/88

Afora as necessárias e justificadas prerrogativas processuais que a Fazenda Pública possui para atuar em juízo, um tema que ganha relevância, nesse contexto, é a observância do princípio da segurança jurídica, que visa a preservar o cidadão, em oposição à inegável necessidade de se preservar os cofres públicos, dentre outras formas, com a cobrança expedita e resoluta do que foi indevidamente retirado do erário.

Oportuno salientar que não se está tratando, aqui, dos créditos de natureza tributária, pois, nessa seara, as discussões sobre a atuação da Fazenda Pública em relação a seus créditos são praticamente inexistentes, haja vista que a Lei 6.830/80 e o Código Tributário Nacional disciplinam, com bastante minúcia, o tema. Todavia, quanto aos créditos de *natureza não-tributária*, cuja regulação, principalmente no que tange ao aspecto decadencial/prescricional, não se encontra em lei específica, é comum sejam suscitadas dúvidas quanto à aplicabilidade do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88):

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (CR/88).

Antes de prosseguirmos, importante analisar o Princípio da Segurança Jurídica que, juntamente com o Direito Adquirido, a Coisa Julgada e o Ato Jurídico Perfeito, apresenta-se como primado para a regulação de todo o Ordenamento Jurídico brasileiro.

No texto constitucional de 1988 há referência à segurança jurídica em diversos pontos, a começar pelo preâmbulo que dispõe estar a República Federativa do Brasil destinada a garantir, entre outros, a segurança.

Como não poderia deixar de ser, logo no *caput* do art. 5º da CR/88 há disposição expressa no sentido de que todos são iguais perante a lei, garantindo-se, aos brasileiros e estrangeiros, residentes no país, a inviolabilidade do direito à segurança.

Nesse contexto, a prescrição exsurge como uma das formas mais comuns que o legislador encontrou para viabilizar a aplicação efetiva do princípio da segurança jurídica. Essas as palavras de Irineu Paz de Lima a respeito:⁶

Na busca da preservação dos valores jurídicos e da paz social, emerge com enorme importância o instituto da prescrição, como meio de impedir que controvérsias jurídicas entre o Estado e os particulares, e/ou seus agentes, fiquem para sempre em aberto. Assim, tem-se na estabilização das relações jurídicas entre os administrados e o Poder Público, e entre este e os seus servidores, a justificativa da necessidade da existência do Instituto da Prescrição no Direito Administrativo, mais conhecida na doutrina como Prescrição Administrativa, com vistas à manutenção da segurança jurídica na realização dos atos que os envolvam.

E, nos dizeres de Dênerson Dias Rosa:⁷

As normas existem no intuito de possibilitarem uma efetiva convivência entre seres humanos, mas também para assegurar 'segurança jurídica' a esses mesmos humanos, ou seja, o arcabouço legal, disciplinando as relações humanas, visa também possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, nisto consistindo a 'segurança jurídica'. Abarcado pelo conceito de 'segurança jurídica' está também o instituto da prescrição, e a ausência de prazo prescricional é tema de tal excepcionalidade no Direito Pátrio, que é tratada tão-somente em âmbito constitucional.

Note-se que os dois pontos básicos aqui analisados têm respaldo constitucional (a segurança jurídica, de um lado, e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, de outro). Assim, como seria possível a resolução desse aparente conflito?

6 LIMA, Irineu Paz de. A prescrição no direito administrativo. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal*. Edição especial, 1996. p.183-187 *apud* SILVEIRA, Júlio César da Costa. *Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: Significado e Sentido*. Orientador: Romeu Felipe Bacellar Filho. 2005. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2002/1/tese.PDF>>. Acesso em: 02 set. 2008. p. 91.

7 ROSA, Dênerson Dias. *Da Impossibilidade de Suspensão do Prazo Prescricional nas Execuções de Débitos Tributários*. Disponível em: <<http://www.praetorium.com.br/?section=artigos&id=75>>. Acesso em: 31 jul. 2008.

Retomando a idéia citada no início deste estudo, no sentido de que não é mais possível conferir supremacia inquestionável a aquilo que se intitula “direito público secundário”, entende-se que o art. 37, § 5º, da Constituição de 1988 deve ser compreendido de forma restritiva.

Em que pesem opiniões diversas, como a de Luiz Manoel Gomes Junior, que afirma que, “diante do disposto no § 5º do art. 37 da CR/88, não há prazo prescricional para qualquer tipo de ação, inclusive a ação popular, que tenha como finalidade obter o ressarcimento por danos causados ao erário”,⁸ nossa posição é na direção de que o referido dispositivo deve ser interpretado levando-se em conta apenas o âmbito da Administração Pública, ou seja, a imprescritibilidade das ações de cobrança para ressarcimento do erário somente se aplica quando o dano ao erário for causado por *agente público*, seja ele servidor ou não.

Assim, não seria razoável entender como agente toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, eventualmente, tenha causado algum dano ao erário. Se assim fosse, a insegurança jurídica estaria instalada, com a consequente, demasiada e injustificada valoração do interesse público secundário, em detrimento do interesse privado.

Parece-nos muito mais acertada e razoável a interpretação de que a Constituição de 1988, ao tratar do ressarcimento ao erário, dentro do Capítulo VII, destinado à Administração Pública, tenha se referido a AGENTE como sinônimo de AGENTE PÚBLICO, incluindo-se, nesse conceito, os servidores, os agentes políticos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público. Estes últimos, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, são os delegatários do Poder Público (concessionários, permissionários, notários, entre outros), os que são requisitados, nomeados ou designados para o exercício de funções públicas relevantes, como se dá com os jurados, os convocados para prestarem serviço militar ou eleitoral, e, finalmente, os gestores de negócio que assumem, espontaneamente, alguma função pública, em caso de emergência.⁹

Desse modo, são imprescritíveis apenas as ações contra agentes públicos que tenham causado dano ao erário, como, por exemplo, nos casos de *improbidade administrativa*. Sobre esse tema, são esclarecedoras as palavras de Francisco Octavio de Almeida Prado:¹⁰

8 GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Ação popular, Prescrição e a Regra do art. 37, § 5 da CFF/1988. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 731.

9 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 431.

10 PRADO, Francisco Octavio de Almeida. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 211.

Verifica-se, portanto, que existe um princípio constitucional da prescritebidade dos ilícitos administrativos que só não alcança as ações de ressarcimento, ou seja, aquelas em que se postula a reparação de dano causado ao erário – que foram consideradas imprescritíveis. Essa imprescritebidade, no entanto, é excepcional, já que a prescritebidade é um princípio geral do Direito. Bem a propósito a observação de José Afonso da Silva ao abordar a exceção consagrada pelo § 5º do art. 37 da Constituição Federal: *‘É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (‘dormientibus non succurrit ius’). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritebidade na hipótese considerada’*. Considerando-se que a prescritebidade dos ilícitos constitui a regra, entendemos que – excetuadas, obviamente, as ações de ressarcimento – todas as infrações configuradas de improbidade administrativa devem ser alcançadas pela prescrição, seja quem for seu sujeito ativo ou o colaborador, que responde pelo ilícito ao lado do *agente público*.

Diante disso, as ações de ressarcimento propostas pela Fazenda Pública contra pessoas físicas ou jurídicas que *não se enquadrem no conceito de agente público* devem, sim, seguir a regra da prescritebidade, cabendo definir apenas qual seria o prazo prescricional a ser aplicado nesses casos.

Como sobredito, aos créditos tributários aplica-se a regra expressamente regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, o que não vale para os créditos de natureza não-tributária, para os quais são aplicáveis os prazos prescricionais de créditos em geral, estabelecidos pela lei civil, por ausência de prazo especial.

Esse é o raciocínio mais adequado, descartando-se, também, a possibilidade de ser usado, analogicamente, para os casos em que a Administração Pública figura no pólo ativo da relação processual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, definido pelo Decreto nº 20.910/32, que é específico para o tratamento das *dívidas passivas* da Fazenda Pública.

Assim, nas ações de regresso a serem ajuizadas pela Fazenda Pública em desfavor de pessoas (físicas ou jurídicas) que não se encaixem no conceito de agentes públicos, devem prevalecer os prazos previstos no Código Civil, sendo o prazo geral, atualmente, fixado em 10 (dez) anos, observando-se, quanto aos créditos relativos ao período anterior à vigência do Código Civil de 2002, o prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código de 1916, se já houver transcorrido mais da metade do prazo (dez anos), conforme a regra do art. 2028 do atual Código, que regula a aplicação intertemporal do prazo revogado.

Vale destacar, no entanto, o princípio da *Actio Nata*, pelo qual só se inicia a contagem do prazo prescricional quando se tem ciência inequívoca da lesão, daí nascendo o direito à ação, o que também vale para a Fazenda Pública, que não pode ser penalizada com o começo da contagem do prazo prescricional antes de ser constatado o efetivo prejuízo aos cofres públicos. É a partir da ciência do dano que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir.

Para ilustrar esse ponto, vale a transcrição das palavras de José Affonso Dallegrave Neto sobre o assunto, as quais, apesar de enfocarem questões próprias do Direito do Trabalho, esclarecem bastante o que vem a ser o princípio da *Actio Nata*.¹¹

O marco prescricional no caso de dano pós-contratual desloca-se daquele previsto na regra geral do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal – *dois anos após o desligamento* – iniciando-se a partir do momento em que a ação judicial torna-se exercitável (*actio nata*), qual seja da data em que a lesão ocorrida torna-se exigível, o que geralmente se dá a partir da realização do ato ilícito ou de sua ciência por parte da vítima. [...] Com efeito, haverá casos em que a *actio nata* dependerá da decisão incidente sobre fato anterior, essencial e condicional, iniciando-se o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Nessa esteira, farta a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial nº 816.131/SP, em 27 de março de 2007:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. No caso concreto, a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

11 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2008. p.118-119.

3 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto neste pequeno estudo, vê-se que a Fazenda Pública, apesar de merecer especial privilégio e atenção dentro do Ordenamento Jurídico pátrio, por representar os interesses de toda uma coletividade, não pode se valer, indiscriminadamente, da imprescritibilidade, na propositura de ações de ressarcimento aos cofres públicos, sendo cabível essa prerrogativa somente quando se tratar de regresso contra agente público causador de dano e aplicável a prescrição do Código Civil nos casos de ações contra pessoas (físicas ou jurídicas) que não se ajustam à definição de agente público, mas que também lesarem o erário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, evidentemente, somente após a efetiva constatação do dano. Esta é a interpretação mais consentânea com a atual visão do Direito Público e, conseqüentemente, com os anseios da sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio. In: SARMENTO, Daniel; ARAGÃO, Alexandre Santos de; BINENBOJM, Gustavo *et al.* (Orgs.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.VII-XVIII.

BINENBOJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Um Novo Paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel; ARAGÃO, Alexandre Santos de; BINENBOJM, Gustavo *et al.* (Orgs.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.117-169.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/11/2002/10406.htm>>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/confaz/Confaz/diversos/CTN.htm>>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/92/consti.htm>>.

Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília. Recurso Especial nº 816.131/SP - 2006/0019831-6 - Julgado em 27/03/07. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=816131&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>>. Acesso em: 02 set. 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTR, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Ação popular, Prescrição e a Regra do art. 37, § 5 da CFF/1988. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 724-731.

LIMA, Irineu Paz de. A prescrição no direito administrativo. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal*. edição especial, 1996. p.183-187 *apud* SILVEIRA, Júlio César da Costa. *Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica*: Significado e Sentido. Orientador: Romeu Felipe Bacellar Filho. 2005. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2002/1/tese.PDF>>. Acesso em: 02 set. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PRADO, Francisco Octavio de Almeida. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

ROSA, Dênerson Dias. *Da Impossibilidade de Suspensão do Prazo Prescricional nas Execuções de Débitos Tributários*. Disponível em: <<http://www.praetorium.com.br/?section=artigos&id=75>>. Acesso em: 31 jul. 2008.

SARMENTO, Daniel; ARAGÃO, Alexandre Santos de; BINENBOJM, Gustavo *et al.* (Orgs.). *Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVEIRA, Júlio César da Costa. *Da Prescrição Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: Significado e Sentido*. Orientador: Romeu Felipe Bacellar Filho. 2005. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2002/1/tese.PDF>>. Acesso em: 02 set. 2008.

SOUTO, João Carlos. *A União Federal em Juízo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

